

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

PROJETO DE LEI Nº 6.960, DE 2017.

Apensado: PL nº 7.498/2017

Alterar a Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, alterando o art 5º, inciso II e o art 7º, inciso III, que passam a ter a seguinte redação:

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.960, de 2017 (PL 6.960/2017), de autoria do Deputado Cleber Verde, busca alterar a Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, “que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil”. Seu maior objetivo é “pacificar a questão do direito a privacidade e intimidade do indivíduo, garantido pela nova constituição federal”.

Em sua justificação, o Autor menciona um voto do Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Atualmente o celular deixou de ser apenas um instrumento de conversação pela voz a longa distância, permitindo, diante do avanço tecnológico, o acesso de múltiplas funções, incluindo, no caso, a verificação da correspondência eletrônica, de mensagens e de outros aplicativos que possibilitam à comunicação por meio de troca de dados de forma similar à telefonia convencional. Deste modo, ilícita é tanto a devassa de dados, como das conversas de whatsapp obtidos de celular apreendido, porquanto realizada se ordem judicial”.

O PL 6.960/2017 foi apresentado em 20 de fevereiro de 2017. O despacho atual prevê a tramitação pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com regime ordinário de tramitação.

A CCTCI aprovou, por unanimidade, parecer com substitutivo, em 23 de agosto de 2017. A proposição legislativa elaborada (Substitutivo adotado pela CCTCI) modificou o texto original, (1) excluindo novas definições propostas para “terminal”; (2) deixando mais claros aspectos sobre a inviolabilidade de dados armazenados em terminais e (3) restringindo à autoridade judicial a origem da ordem para acesso às comunicações e aos dados (excluindo a possibilidade, aventada no PL 7.498/2017, apensado, de a autoridade policial acessar comunicações privadas e dados sem ordem judicial). As justificativas apresentadas no parecer adotado pela Comissão estão ligadas à necessidade de preservação de direitos e garantias individuais, o que, na visão daquela Comissão Permanente, somente seria feito se a ordem para acesso viesse de autoridade judiciária.

No dia 24 de agosto de 2017, a proposição legislativa ora em apreço foi recebida pela CSPCCO. No dia 31 de agosto de 2017, fui designado Relator no âmbito de nossa Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 6.960/2017 foi distribuído para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “b” (combate ao crime organizado), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse compasso, ficaremos adstritos às discussões de mérito no que tange à proposição legislativa ora em análise.

A situação de nossa segurança pública é caótica. Dezenas de milhares de mortes violentas e de estupros acontecem todos os anos; centenas de milhares de presos, condenados ou não, são mantidos em cárceres inóspitos e totalmente incentivadores da reincidência; centenas de policiais são covardemente mortos em nossas cidades anualmente, entre outros fatores que nos impulsionam à adoção de atitudes voltadas para a melhora desse quadro indesejável e perverso em que está mergulhada nossa sociedade.

Ocorre que as ações estatais, ainda que corretamente direcionadas para o aperfeiçoamento da segurança pública em nosso País, precisam respeitar balizas constitucionais pétreas, como o respeito à intimidade e à privacidade de nossos concidadãos.

Assim é que reputamos razoável o contido no Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que disciplinou melhor o que deve ser protegido (comunicações privadas e dos dados armazenados em terminal) e a forma com que o acesso do Estado a esses conhecimentos se daria (ordem judicial).

Concordamos, pois, com os exatos termos do mencionado Substitutivo. Isso, porque essa proposição consegue ampliar a proteção ao cidadão de bem, ao mesmo tempo em que permite ao Estado, quando o magistrado competente assim o entender, o acesso às informações necessárias contidas nas comunicações privadas e em terminais na forma que discrimina.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL 6.960/2017, e de seu apensado, PL 7.498/2017, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, esperando que os demais Pares nos acompanhem nesse entendimento.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

2017-14370